



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2022

Dispõe sobre a ampliação da licença-maternidade e da licença-paternidade e sobre o direito de opção dos pais e mães à livre distribuição, entre si, do tempo das referidas licenças.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a ampliação da licença-maternidade e da licença-paternidade e sobre o direito de opção dos pais e mães à livre distribuição, entre si, do tempo das referidas licenças.



SF/22834.16266-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação da licença-maternidade e da licença-paternidade e sobre o direito de opção dos pais e mães à livre distribuição, entre si, do tempo de licença-maternidade e licença-paternidade, aplicando-se tanto nas relações trabalhistas, quanto nas relações estatutárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 24, XV, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica garantido ao casal o direito à licença-parental de tempo equivalente a 240 (duzentos e quarenta) dias, sendo assegurada a sua distribuição, entre o casal, da forma como desejar.

§ 1º A licença-maternidade nunca poderá ter prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, e a licença-paternidade nunca poderá ter prazo inferior a 20 (vinte) dias.

§ 2º Caso não seja feita a opção pela distribuição prevista no *caput*, a licença-maternidade será de 210 (duzentos e dez) dias e a licença-paternidade será de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Nos casos devidamente comprovados de família monoparental, será concedida licença-parental nos prazos somados das licenças paternidade e maternidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 4º O disposto nesta Lei se aplica à licença-adotante ou a qualquer outra licença, independentemente da nomenclatura adotada, que se destine à proteção à infância, à juventude e à maternidade.

Art. 5º Para amamentar o filho, a mãe lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso, que poderão ser parceladas em 2 (dois) períodos de uma hora, por 2 (dois) meses após o término da licença-maternidade.

Art. 6º Ficam revogadas todas as previsões legislativas que estabeleçam prazos de licença-maternidade e licença-paternidade incompatíveis com os dispostos na presente lei, somente quando tratem dos respectivos prazos e de sua distribuição entre os pais, permanecendo hígidas todas as demais previsões específicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção à maternidade, à infância e à gestante em diversos momentos, devendo ser garantida à proteção à criança com absoluta prioridade:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São **direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - **licença à gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - **licença-paternidade**, nos termos fixados em lei;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 201. A **previdência social** será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e **atenderá**, na forma da lei, a:

[...]

II - **proteção à maternidade, especialmente à gestante**;

Art. 203. A **assistência social** será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por **objetivos**:

I - a **proteção à família, à maternidade, à infância**, à adolescência e à velhice;

Art. 226. A **família**, base da sociedade, **tem especial proteção do Estado**.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como **entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes**.

§ 5º Os **direitos e deveres** referentes à sociedade conjugal **são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher**.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o **planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à **criança**, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ADCT

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

II - **fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa**:

[...]

b) **da empregada gestante**, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da **licença-paternidade** a que se refere o inciso é de **cinco dias**.

Atualmente, não há uma lei nacional que trate do tema, havendo diversas disposições esparsas, como por exemplo: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), Lei nº 11.770, de 2008 (Programa Empresa Cidadã), Lei nº 8.212, de 1991 (Seguridade Social), Lei nº 8.213, de 1991 (Previdência Social), Lei nº 8.112, de 1990 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares). E isso apenas no âmbito nacional e federal.

No que se refere à competência para legislar, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

[...]

XXIII - **seguridade social**;

Art. 24. Compete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

XII - **previdência social, proteção e defesa da saúde**;

[...]

XV - **proteção à infância e à juventude**;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Assim, em que pese existirem diversas leis que tratam acerca de licença-gestante, licença-maternidade e licença-paternidade, o presente PL trata do tema de forma geral, devendo prevalecer sobre as normas específicas já existentes, sejam trabalhistas ou estatutárias e, neste caso, civis ou militares, bem como da União, dos Estados ou dos Municípios.





A proposta aqui apresentada tem como principal aspecto a possibilidade dos pais e mães decidirem acerca da distribuição dos dias que gozarão das respectivas licenças, privilegiando o livre planejamento familiar e a igualdade de deveres parentais, conforme artigo 226 da Constituição Federal.

Seguimos a tendência de países como Finlândia, Alemanha, Islândia, Suécia e Noruega, que adotam com sucesso essa medida¹. As licenças compartilhadas têm inúmeros resultados positivos para o aprimoramento das dinâmicas familiares e para o pleno desenvolvimento das crianças. Ao possibilitar os pais a também ficarem em casa, permite-se que as mulheres retornem a seus empregos. Isso também incentiva os homens a assumirem mais responsabilidades na criação dos seus filhos e a diminuir a desigualdade de gênero nas tarefas domésticas.

O livre planejamento, contudo, não pode ser absoluto. Seguindo orientações da OMS acerca do prazo mínimo de amamentação, fica estabelecido o prazo mínimo de 180 dias para a licença-maternidade.

Dessa forma, o presente projeto unifica os prazos existentes, de 120 (ou 180) dias para licença-maternidade e de 5 (ou 20) dias para licença-paternidade para 240 dias de licença-parental.

Como proteção complementar ao direito de amamentação, fica resguardado e ampliado o repouso intrajornada de 2 (duas) horas de descanso, que poderão ser parceladas em 2 (dois) períodos de uma hora, por 2 (dois) meses após o término da licença-maternidade, para a mãe lactante amamentar o filho.

Por fim, o projeto determina que tais disposições se aplicam a quaisquer licenças, independentemente de nomenclatura.

Cientes da importância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação tempestiva do presente projeto.

¹ Disponível em: <<https://www.thefools.com.br/blog/post/os-5-paises-com-melhores-politicas-compartilhadas-de-licenca-parental>>. Acesso em 03/02/2022.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/22834.16266-69

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- art226
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - 6880/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6880>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - LEI-11770-2008-09-09 - 11770/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>